



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 16327.002.128/00-48
Recurso n.º : 124.680
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exercício de 1989 a 1993
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Sessão de : 19 de junho de 2002
Acórdão n.º : 101-93.864

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGAMENTO. Os embargos de declaração devem ser acolhidos para suprir omissão ou esclarecer obscuridade, dúvida ou contradição contida no acórdão atacado.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO FIAT S. A..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

Processo n.º :16327.002128/00-48
Acórdão n.º :101-93.864

2

FORMALIZADO EM: 12 .JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente convocado), PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



RELATÓRIO

A FAZENDA NACIONAL, por seu representante procurador junto a esta Câmara, com fundamento no artigo 28 do Regimento Interno, aprovado com a Portaria nº 55, de 1998, interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando a retificação ao Acórdão nº 101-93.538, de julho de 2001.

A Embargante fundamenta seus embargos nestes termos:

“2 – Consoante o r. acórdão embargado, foi dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, em decorrência de julgado anterior (acórdão nº 101-93.529, em anexo), no qual esta e. Câmara, ao apreciar o lançamento principal, também teria concluído pelo provimento ao recurso voluntário.

3 – Ocorre que ao analisar o acórdão proferido no processo administrativo principal, nota-se que naquela oportunidade foi **negado provimento** ao recurso voluntário, ao contrário, portanto, do que consta no acórdão embargado.

4 – Haja vista tratar-se de simples erro material, requer a ora embargante seja corrigido tal erro, a fim de que o r. acórdão objeto dos presentes embargos também conclua em negar provimento ao recurso voluntário, a exemplo do decidido no processo principal.”

Por despacho exarado às fls. 100/101, do Sr. Presidente desta Câmara, foram os presentes autos encaminhados para análise.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1989 a 1993, anos-base de 1988 a 1992, com reflexo na exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 124.690, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento integral, conforme faz certo o Acórdão nº 101-93.529, de 25 de julho de 2001, assim ementado:

“I. R. P. J. – DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES. DEDUTIBILIDADE. - Até o advento da Lei n.º 8.541, de 1992, os tributos e contribuições são dedutíveis, para efeito de apuração do lucro real, no período-base de em que ocorrer o fato gerador correspondente, sendo irrelevante, para efeito da dedutibilidade, se ocorreu ou não o seu pagamento.

CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVISÃO. VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS. DEPÓSITOS JUDICIAIS - Se os valores judicialmente depositados, correspondentes a tributos e contribuições cuja exigência foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, representam um ativo da pessoa jurídica, cabendo a sua atualização monetária; por outro lado, a correspondente provisão representa uma obrigação (passivo) que, pelo mesmo regime, deve ser atualizada monetariamente; com aplicação do mesmo índice, o reflexo fiscal é nulo, descabendo a tributação da receita, olvidando-se a dedutibilidade da despesa correspondente. Se, no entanto, o contribuinte apropriou a correção monetária passiva das obrigações fiscais, como despesa, procedente: seja a tributação das receitas das variações monetárias



ativas correspondentes ou, pela mesma razão, a glosa dos encargos que, indevidamente, reduziram o lucro real do período, com vistas a neutralizar o efeito fiscal da dedutibilidade levada a efeito.”

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília - DF, 19 de junho de 2001.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.